

**JUSTIÇA SEM ROSTO: A COMPATIBILIDADE DA LEI N. 12.694/2012 COM AS
NORMAS E JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS**

**FACELESS JUSTICE: THE COMPATIBILITY OF LAW N. 12.694 / 2012 WITH THE
RULES AND JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS
SYSTEM**

Vinicius Meireles Fixina Barreto

Orientação: Prof. Dr. Rodrigo de Almeida Leite

Resumo:

O trabalho visa fazer uma análise da aplicação da justiça através do fenômeno conhecido como “Justiça sem Rosto”. Será feita um exame sobre a Lei nº 12.694/12, que dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, verificando os posicionamentos doutrinários sobre o tema. Após, passa-se um breve estudo sobre os países que adotaram julgadores anônimos, Colômbia e Peru, para em seguida analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, em especial dos casos Castillo Petruzzi versus Peru e Cantoral Benavides versus Peru, verificando, ao fim, a compatibilidade da Lei nº 12.694/12 com o ordenamento jurídico pátrio e com os precedentes da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Justiça sem Rosto; Juiz sem Rosto; Organizações Criminosas; Lei nº 12.694/12; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract:

This academic work aims to make an analysis of the application of justice through the phenomenon known as "Faceless Justice". An analysis will be made of Law No. 12,694 / 12, which treats of the process and collegiate trial in the first degree of jurisdiction of crimes committed by criminal organizations, verifying the doctrinal positions on the subject. After that, a brief study will be done on the countries that adopted Anonymous Judges, Colombia and Peru, after analyzing the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on the subject, in particular the cases Castillo Petruzzi v. Peru and Cantoral Benavides v. Peru. Finally, the compatibility of Law No. 12,694 / 12 with the national legal system and with the precedents of the Inter-American Court.

Keywords: Faceless Justice; Faceless Judge; Criminal Organizations; Law No. 12.694/12; Inter-American System of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade realizar uma análise crítica sobre o tema da “Justiça sem Rosto” ou “Juiz sem Rosto”, termo que é utilizado em julgamentos proferidos por um juiz anônimo ou por um colegiado de juízes sem que estes tenham seus nomes revelados, no intuito de combater de modo mais eficaz o crime organizado, em comparação com a Lei nº 12.694/12, que instituiu no Brasil o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição nos crimes praticados por organizações criminosas.

No primeiro momento será estudada a Lei nº 12.694/12, seu surgimento, suas peculiaridades, o modo como ela é usada e aplicada, e sua finalidade, que é aumentar a segurança dos juízes incumbidos de julgar delitos praticados por organizações criminosas.

Em seguida será exposta a controvérsia que cerca a Lei nº 12.694/12, demonstrando-se as opiniões da doutrina pátria sobre a inovação legislativa, com os argumentos contrários e favoráveis.

Após, passa-se a uma abordagem histórica do tema da Justiça sem Rosto, fazendo-se uma breve análise do direito alienígena sobre o tema na Colômbia e no Peru, e em como os julgamentos anônimos eram usados para tentar superar graves momentos de crises sociais e políticas enfrentadas pelos referidos Estados.

No quarto capítulo é feita uma introdução sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em seguida explora-se a jurisprudência de Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Justiça sem Rosto, e em especial dos Casos Castillo Petruzzi e outros vs Peru e Cantoral Benavides vs Peru, ocorridos em momentos de crise no Estado, ocasião em que o país foi condenado pela violação de diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, é demonstrada a compatibilidade da lei brasileira de nº 12.694/12 com o ordenamento jurídico pátrio e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, após o exame dos seus aspectos positivos e a comparação desta com os precedentes oriundos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A temática ganha relevância tendo em vista o crescimento das organizações criminosas pelo país, somado ao fato de que a Lei 12.694/12 ainda não foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e considerando que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10.372/2018, que, entre outras inovações, prevê a instalação de Varas Criminais Colegiadas e fixas para julgamento de todos os crimes praticados por organizações criminosas.

1 A LEI 12.694/12 E SUAS NUANCES

A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, dispõe, entre outros assuntos, sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Em um cenário de crescimento exponencial do crime organizado, passou a haver uma afronta direta ao Estado por parte de criminosos, e em especial aos agentes imbuídos de exercer funções estatais que envolvem a persecução penal, tais como policiais, juízes e membros do Ministério Público. De acordo com dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, no primeiro semestre do ano de 2016 foi elaborado um estudo chamado Diagnóstico de Segurança Institucional do Poder Judiciário, no intuito de contabilizar situações em que constam magistrados em risco, tendo sido contabilizados 98 casos de juízes ameaçados¹.

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.694/12, apelidada popularmente de “Lei do Juiz sem Rosto”, surgiu após iniciativa da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) como resposta estatal ao assassinato da magistrada estadual Patrícia Acioli, conhecida pela rigidez com que conduzia os processos envolvendo a criminalidade organizada, e que foi morta na frente de sua casa, com 21 tiros, por criminosos que eram por esta investigados, na cidade de São Gonçalo/RJ (somou-se a este fato a morte dos juízes Leopoldino Marques do Amaral, Antônio José Machado Dias e Alexandre Martis de Castro Filho). A lei em comento também possui como um de seus fundamentos, o II Pacto Republicano de Estado, assinado em 2009 pelos Chefes dos três Poderes Nacionais².

A supracitada lei teve como objetivo precípua aumentar a proteção dos juízes criminais e dos membros do Ministério Público, e o ponto principal foi a inserção no direito positivo brasileiro, no âmbito federal, da possibilidade de se instituir órgão colegiado no primeiro grau de jurisdição como forma de despersonalizar a figura do juiz singular, diluindo as competências do juiz inicialmente competente com outros dois, convocados para esta finalidade.

A Lei nº 12.694/12 regulamentou que em processos ou procedimentos que tenham por

¹Dados disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/seguranca-do-poder-judiciario/magistrados-em-situacao-de-risco-diagnostico-2016/>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

² II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. ANEXO. MATÉRIAS PRIORITÁRIAS. “2-Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional_2.15-Criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em : 10 out 2019.

objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de juízo colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente a decretação de prisão ou medidas assecuratórias, concessão de liberdade provisória, revogação de prisão, sentença, progressão ou regressão de regime, concessão de liberdade condicional, transferência de presos para estabelecimento prisional de segurança máxima e inclusão do réu condenado em regime disciplinar diferenciado.

Quando o juiz natural, competente para julgar o processo ou para acompanhar a persecução penal ou investigação criminal em curso, verifica haver risco à sua integridade física, pode ele instaurar o colegiado, através de decisão fundamentada, comunicando o fato ao órgão correcional. Neste caso, o colegiado será formado pelo juiz inicialmente competente e por outros dois, escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles com competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, podendo, outrossim, ser feita a reunião do colegiado pela via eletrônica, quando os julgadores forem domiciliados em cidades diversas.

Uma vez formado o colegiado, a competência deste limita-se ao ato para o qual foi convocado. Além disso, as reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. Por fim, aduz o diploma legal que as decisões do colegiado serão fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os integrantes, e serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Por fim, a lei, além de trazer como condição para formação do colegiado processos ou procedimentos que tratem sobre organização criminosas, definiu o conceito destas organizações, todavia sem tipificar a conduta. Com o advento da Lei 12.850/13, o ordenamento jurídico passou a contar com uma nova definição de organização criminosa. Portanto, a formação do colegiado deve considerar a definição dada pela Lei 12.850/13³.

2 A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA NO BRASIL

Desde sua edição e efetiva vigência, a Lei nº 12.694/12 tem sido alvo de bastante polêmicas. A começar pela alcunha recebida de “Lei do Juiz sem Rosto”. O fenômeno

³ Veja-se a definição de organização criminosa na Lei 12.850/13: “Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

conhecido como “Juiz sem Rosto”, já adotado por ordenamentos jurídicos de outros países, dá-se quando a identidade do julgador é ocultada, havendo sigilo total com relação à imagem e à figura do juiz, sem divulgação de seu nome, como forma de preservar a autonomia judicial. Segundo Gomes (2013):

(...)‘juiz sem rosto’, que se caracteriza por não revelar sua identidade civil. Juiz sem rosto é o juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada. Do juiz sem rosto nada se sabe, salvo que *dizem* que é juiz.

Na doutrina pátria há vozes contrárias e favoráveis à lei, e em especial ao julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição.

Os juristas contrários à inovação legislativa afirmam, em síntese, que haveria violação: a) ao princípio do juiz natural, posto que o acusado teria o direito de saber previamente qual seria o magistrado competente para julgá-lo, sendo que a formação de um colegiado posterior seria uma espécie de tribunal de exceção; b) ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, que ocorreria com a desnecessidade de haver menção, na decisão, do voto divergente, ocasionando cerceamento no direito da defesa, impedindo o acusado de melhor fundamentar seus recursos, bem como contrariando a tendência moderna da transparência da Administração Pública.

Neste sentido, Pierpaolo Bottini ressalta a falta de transparência nos julgamentos em que este dispositivo legal é aplicado:

O réu tem o direito de saber quais os argumentos expostos, seu teor, e os fundamentos das decisões, em especial daquela que divergiu dos demais. Em tempos de transmissão ao vivo das sessões do STF, do CNJ, e de aprovação da lei de transparência, parece um despropósito a criação de decisões ocultas, que não são expostas ou juntadas aos autos.⁴

Opinião semelhante é adotada por Ramiro Rebouças⁵, para quem a lei viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em específico o artigo 8º, que trata das garantias judiciais, e que o Estado não pode violar a referida convenção como forma de proteger seus cidadãos.

⁴ Opinião de Pierpaolo Bottini, Professor da USP, em entrevista ao site Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-25/lei-juiz-rosto-viola-garantias-constitucionais-dizem-advogados>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

⁵ Opinião do advogado Ramiro Rebouças, em entrevista ao site Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-25/lei-juiz-rosto-viola-garantias-constitucionais-dizem-advogados>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

Por outro lado, há aqueles que sustentam que a lei não padece de nenhum tipo de vício, quer seja de constitucionalidade ou de convencionalidade.

Favorável à compatibilidade com a Constituição Federal, Távora e Alencar (2018, p. 428) afirmam que:

[...]... entendemos que a Lei nº 12.694/12 não chega a ser inconstitucional. Seus dispositivos não ofendem, no plano da expressão, a Constituição. No plano da interpretação, excessos podem resvalar em inconstitucionalidade, porém, lastrado em critério de necessidade - e bem atento aos objetivos do novo diploma - não vemos incompatibilidade com o texto constitucional.

Ao defender a lei, Cavalcante (2012) afirma também não haver inconstitucionalidade na norma, por não haver violação de direitos fundamentais do réu em julgamento:

O fato da decisão colegiada não fazer referência ao voto divergente não viola a garantia da ampla defesa, o princípio da publicidade ou qualquer outro dispositivo constitucional. A decisão do colegiado deverá ser sempre fundamentada, de modo que o investigado/acusado que for prejudicado saberá exatamente os argumentos utilizados para chegar àquela conclusão. Tendo conhecimento disso, poderá perfeitamente impugnar a decisão nas instâncias superiores, apontando os eventuais erros da sentença. Não é necessário que o réu saiba os argumentos de eventual voto vencido para que possa interpor o recurso ou exercer a ampla defesa. Não há, portanto, qualquer ofensa à ampla defesa. Inexiste também violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que a decisão do colegiado será regularmente publicada. Ademais, o interesse social na proteção da independência do Poder Judiciário e da segurança dos magistrados recomenda o sigilo do voto divergente sendo, neste caso, mínimo o sacrifício à publicidade em prol da segurança dos juízes. Não há violação ao princípio do juiz natural, considerando que é ele quem convoca o colegiado, dele fazendo parte.

De modo semelhante, Ferreira (2012) argumenta que a lei nº12.694/12 preserva o princípio do juiz natural, visto que o juiz competente para o julgamento é que convoca o colegiado, e que procedimento semelhante já é adotado pela legislação pátria pelo Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. De acordo com o autor:

Igual procedimento já é adotado no Brasil desde 2008, com a supressão, pela Lei 11.689/2008, da obrigatoriedade de o escrivão declarar o número de votos afirmativos e negativos, após a votação de cada quesito nos processos sujeitos a

juízo pelo Tribunal do Júri. Assim, não é possível saber se uma decisão do Conselho de Sentença foi tomada por unanimidade ou por maioria, o que preserva a segurança e independência dos jurados.

Como visto, os debates sobre o assunto são intensos, com opiniões divergentes e constantes questionamentos sobre a constitucionalidade da medida e a compatibilidade desta com a Convenção Americana de Direitos Humanos, não tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda julgado um caso relativo sobre esta experiência legislativa brasileira.

A discussão ganha ainda mais relevo atualmente, visto que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal nº 10.372.2018, elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, que visa introduzir alterações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícias privadas, aos crimes hediondos, prevendo a instalação de Varas Criminais Colegiadas e fixas para julgamento de todos os crimes praticados por organizações criminosas⁶.

3 A EXPERIÊNCIA DA “JUSTIÇA SEM ROSTO” EM OUTROS PAÍSES

3.1 Colômbia

Entre as décadas de 1980 e 1990 a Colômbia passou por forte expansão das organizações criminosas, em especial do narcotráfico, e também de grupos revolucionários paramilitares que se utilizavam de táticas de guerrilha, como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, FARC. Vivenciou-se inúmeras tragédias, massacres e sequestros, como o assassinato de três candidatos à presidência, e a invasão do Palácio da Justiça, no ano de 1985, que culminou com a morte de inúmeros juízes e civis, inclusive do presidente da Suprema Corte Colombiana.

⁶ Segue a proposta de regulamentação das varas criminais colegiadas no referido projeto de lei: “Art. 1º. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas. § 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado; § 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária; § 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução; (NR)”.

Nesse contexto, o Estado Colombiano passou a adotar medidas para combater de modo árduo o quadro de violência que emergia no país, e para tanto adotou diversas medidas, como a decretação do Estado de Sítio em todo território, a criação do *Tribunal de Instrucción Criminal* e do *Tribunal Especial de Instrucción*, que tinham como objetivo investigar e julgar os crimes contra a vida, a integridade das pessoas e crimes que gerassem comoção social.

Ainda, o governo elaborou um *Estatuto para la defensa de la Democracia* (conhecido como Estatuto Antiterrorista) com a criação da *Justicia Secreta o Sin Rostro*, através do decreto nº 2.790/1990⁷. Por sua vez, o Decreto 2.700, de 1991, também contemplava dispositivos de procedimento penal⁸. A *Justicia sin Rostro* ficava encarregada de processar e investigar os crimes tipificados no decreto, expedidos como medidas de emergência, assim como os que constavam no Estatuto Antiterrorista, mantendo em segredo a identidade de promotores, juízes e oficiais de justiça. Ainda, a única medida cautelar possível era a detenção sob custódia, não havia a realização de audiências públicas e todo o trâmite era conduzido por escrito. Como já dito, o objetivo precípua de tais medidas era combater o crime organizado, o terrorismo e as organizações paramilitares, tornando secreta a identidade dos que participavam do processo.

A Suprema Corte Colombiana terminou por eliminar a figura do Juiz sem Rosto do ordenamento jurídico do Estado no ano de 2000.

3.2 Peru

No Peru, um dos principais problemas enfrentados na década de 80 e 90 era o terrorismo, em que organizações como Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário

⁷ As disposições deste Decreto sobre a *justicia sin rostro* são as seguintes: “ARTICULO 47. El Director Seccional de Orden Público asignará el Juez de Instrucción o de Conocimiento que deba controlar o adelantar una indagación o un proceso determinado, y podrá variar la asignación hecha, siempre que lo considere necesario para garantizar la reserva de su identidad. ARTICULO 50. A fin de garantizar su seguridad, cuando el Juez considere conveniente mantener la reserva de su identidad o la de los intervinientes en el proceso, dispondrá que la práctica de pruebas, incluidas la recepción de indagatoria o de versión, contrainterrogatorios, solicitud de aclaración de dictámenes o cualquier petición similar, se formulen por escrito, o se utilice cualquier medio o mecanismo adecuado para tal efecto.

⁸ Veja-se a disposição do Decreto 2.700, de 1991, sobre a justiça sem rosto: “ARTICULO 158. Protección de la identidad de funcionarios. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal. Las providencias que dicte el Tribunal Nacional, los jueces regionales o los fiscales delegados ante estos deberán ser suscritas por ellos. No obstante, se agregarán al expediente en copia autenticada en la que no aparecerán sus firmas. El original se guardará con las seguridades del caso. Mecanismo análogo se utilizará para mantener la reserva de los funcionarios de policía judicial cuando actúen en procesos de competencia de los jueces regionales. La determinación acerca de la reserva de un fiscal será discrecional del Fiscal General de la Nación”.

Tupac Amaru (MRTA) perpetraram diversos atentados contra autoridades governamentais e empresários. Sobre o contexto do país neste período, Stollenwerk (2013) assim retrata:

Na década de 80 e início dos anos 90, o Peru sofreu uma grave convulsão social causada por atos terroristas. Somava-se a hiperinflação, a perda de mercados e, consequentemente, de divisas, o domínio cada vez maior do narcotráfico, a desintegração dos mecanismos de serviços sociais (educação e saúde) e o fracasso da infraestrutura (estradas, sistema de abastecimento de água, comunicação e energia.

O Estado, como forma de tentar conter os conflitos, deixou o combate contra o terrorismo à cargo das Forças Armadas do país. O governo do presidente Alberto Fujomori (1990 à 2000), apoiando as forças castrenses, permitiu a criação de um eficiente sistema de inteligência, além de também instituir um órgão responsável pela prevenção, denúncia e combate às atividades terroristas, a denominada *Dirección Nacional Contra El Terrorismo* (DINCOTE), que era uma subdivisão da Polícia Nacional do Peru, e que tinha como atribuição investigar os atos terroristas e os seus autores, elaborando ao fim um documento chamado *atestad policial*, uma espécie de denúncia/inquérito que servia como base para posterior processamento dos atos terroristas.

Ademais, para reforçar o enfrentamento ao terrorismo, o governo peruano editou também inúmeros atos legislativos, entre eles o Decreto-Lei 25.475 (conhecida como Lei do Terrorismo), sendo o diploma que tratou as diretrizes básicas no modo como seria conduzido o combate ao terror, promulgado em 05 de maio de 1992.

O Decreto-Lei 25.475 trazia como pontos centrais a incomunicabilidade do detido por determinado período, limitação da participação dos advogados de defesa, improcedência da liberdade provisória do acusado durante a investigação, julgamento em audiências privadas e participação de juízes e promotores com identidades secretas, os chamados *Jueces Sin Rostro*, autorizando que os juízes não assinassem e nem rubricassem os processos, valendo-se estes de códigos e senhas, como forma de preservar a integridade física dos responsáveis pelos casos.

Os tribunais sem rosto funcionaram no período de maio de 1992 até outubro de 1997, e durante este interstício foram paulatinamente introduzidos certos abrandamentos nos julgamentos por estes praticados.

4 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A FIGURA DA JUSTIÇA SEM ROSTO

Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos foram idealizados como esquemas ou entidades cuja função é promover a dignidade da pessoa humana entre certos Estados, que em geral possuem maior afinidade entre si ou por proximidade geográfica. Os principais são o Sistema Africano, o Europeu e o Interamericano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante Corte Interamericana ou Corte IDH) e a Comissão Interamericana são os dois principais órgãos internacionais destinados no continente americano para a proteção dos direitos humanos e fazem parte do denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São principais porque atuam diretamente nas demandas do Sistema. No entanto, existem também órgãos políticos da Organização dos Estados Americanos que participam no processo de respeito às obrigações oriundas dos tratados, a exemplo da Assembleia Geral da OEA, mas que atuam subsidiariamente.

A Comissão Interamericana foi estabelecida em 1959 e iniciou suas funções em 1960. Por sua vez, a OEA adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos (adiante Convenção Americana ou CADH) em 1969, e a partir de seu mandamento criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que começou a atuar em 1979. Cabe ressaltar que no momento da criação da Corte, cada país deveria aderir à jurisdição do Tribunal, ou seja, ter a possibilidade de indicar juízes e serem julgados pelo órgão⁹. Neste momento, os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram a adesão à Corte, e assim não podem ser julgados por violações à CADH. No entanto, qualquer país que não aceitou a jurisdição do tribunal pode solicitar a adesão a qualquer tempo¹⁰.

Neste Sistema, a Corte Interamericana e a Comissão funcionam em complementaridade, mas com papéis distintos. A Comissão atua no primeiro passo do Sistema, que consiste na análise da admissibilidade das denúncias de violações de direitos humanos¹¹, tentando encontrar soluções consensuais entre as partes, bem como tem poderes investigatórios e a faculdade de apresentar relatórios sobre as condições dos direitos humanos nos países.

Por sua vez, a Corte é responsável por demandas contenciosas (judiciais), por emitir medidas provisórias e por proferir opiniões consultivas. É o órgão judicial do sistema e atua após a Comissão decidir levar o caso ao Tribunal. A função da Corte IDH é julgar as viola-

⁹ Assim determina o art. 62.1 da CADH: “Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

¹⁰ Uma lista com os países que fazem parte da CADH encontra-se em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm.

¹¹ Neste trabalho, quando se fizer referência a “violações de direitos humanos”, entenda-se que são violações à CADH e aos demais tratados que fazem parte do Sistema Interamericano.

ções aos tratados que compõem o Sistema e responsabilizar os Estados. Assim, frise-se que a Corte não é uma instância recursal ou tem poderes para revogar ou cassar decisões judiciais nacionais. O seu objetivo é apenas analisar as violações aos tratados do sistema e responsabilizar o país por tal fato, independente do agente ou poder (executivo, legislativo ou judiciário) nacional que tenha cometido a violação.

Desta forma, é importante esclarecer que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto de uma complexa estrutura de mecanismos e procedimentos previstos tanto pela Carta da OEA como pelos dispositivos estabelecidos na CADH e seus protocolos adicionais. Assim, o seu funcionamento tem como base os tratados referidos, sendo que para fundamentar uma sentença, a Corte pode utilizar-se de outros tratados que fazem parte do Sistema, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Protocolo de San Salvador, que é um protocolo adicional à CADH em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, e a Convenção de Belém do Pará, que visa a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher¹².

Neste sentido, o Sistema Interamericano se caracteriza por sua estrutura institucional dupla: uma derivada da Carta da OEA e outra com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pode-se afirmar também que, igualmente na Europa, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi precedido por um organismo internacional de característica regional – que é a Organização dos Estados Americanos. Ou seja, tanto a Comissão Interamericana quanto a Corte são órgãos da OEA. A principal diferença é que o Sistema Europeu surgiu como uma resposta a atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e o Sistema Interamericano nasce a partir da interação política entre os países e do aumento de queixas de violações de direitos humanos na década de 60 e 70.

Em relação à Corte Interamericana, cabe ressaltar que nos casos da competência contenciosa (judicial), esta emite uma sentença com valor jurídico vinculante para as partes na qual determina ou não a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados que fazem parte do Sistema Interamericano. Os artigos 67 e 68.1 da CADH determinam que a sentença da Corte será definitiva e inapelável e que os Estados se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

Entre os inúmeros direitos elencados pela Convenção, ganham destaque, para o objetivo deste trabalho, os que constam nos artigos 8, que tratam sobre as garantias judiciais.

¹² Uma lista com os tratados que fazem parte do Sistema pode ser encontrada em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>.

A Corte Interamericana inclusive teve oportunidade de se manifestar em dois casos emblemáticos envolvendo o fenômeno do “Juiz sem Rosto”, nos casos *Castillo Petruzzi vs Peru* e *Cantoral Benavides vs Peru*.

Em 14 de outubro de 1993, Jaime Castillo Petruzzi (e outros), conhecido por “Torito” ou “Little Blue”, foi preso por ordem então presidente do Peru, Alberto Fujimori, acusado de fazer parte do grupo terrorista “Túpac Amaru” e de participar de ações de guerrilha e em tentativa de sequestro de empresários.

Devido ao fato, Petruzzi e todos os demais acusados foram processados por uma corte militar pelo delito de terrorismo e traição à pátria, em um processo sem direito à defesa legal, com restrição de várias garantias judiciais, e sentenciados por juízes sem rosto à pena de prisão perpétua, nos termos do Decreto-Lei 25.659.

Todavia, em 22 de julho de 1997 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou o caso de Petruzzi à Corte Interamericana sob o argumento de que a prisão e o julgamento ocorridos teriam violado diversos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, e entre eles os dispositivos que previam as garantias judiciais, descritas no artigo 8º do Pacto de San José, em razão (mas não somente) da utilização dos juízes anônimos.

Em sua defesa, o Estado do Peru argumentou perante a Corte que a figura dos “*Jueces sin Rostro*” fora implantada de acordo com o ordenamento jurídico que vigorava à época dos fatos, nos termos do Decreto-Lei nº 25.659, e que os julgadores possuíam a idoneidade profissional requerida para o ato, sendo estes oficiais do Corpo Jurídico Militar, todos com títulos de advogado, e que os tribunais, tanto os militares quanto os comuns, eram organismos jurisdicionais idôneos, devido à gravidade da situação interna que vivia o país durante o período de crise:

109. Por su parte, el Estado alegó que:(...) b) la Justicia Militar del Perú, a pesar de actuar con respecto a los delitos de traición a la patria a través de los llamados “jueces sin rostro”, reviste, de acuerdo con lo que establece el Decreto Ley No. 25.659, la idoneidad profesional requerida. Dicha jurisdicción está integrada por oficiales del Cuerpo Jurídico Militar que poseen título de abogado, y su composición, así como el reclutamiento y los ascensos de sus funcionarios están regulados por los artículos 623 y siguientes de la Ley Orgánica de la Justicia Militar (Decreto Ley No. 23.201) y normas complementarias; c) los “jueces sin rostro”, tanto en la justicia común como en la justicia militar, emiten sus resoluciones en los campos de su competencia, en el juzgamiento de los delitos de traición a la patria y terrorismo, condenando o absolviendo a los encausados, según corresponda; y d) los tribunales militares especiales para la investigación y el juzgamiento de los delitos de traición a

la patria y los tribunales del fuero penal común con competencia para conocer los de terrorismo, constituían los organismos jurisdiccionales idóneos, dada la gravedad de la situación interna que vivía el Perú durante los años 1992 y 1993¹³.

Não obstante as alegações do Estado, a Corte Interamericana terminou por decidir, em sentença proferida em 30 de maio de 1999, que o Estado do Peru violou diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois fora demonstrado que os acusados foram julgados por juízes militares mascarados, anônimos, e não pelo juízo natural, além de ter havido diversas outras violações à dispositivos da convenção:

131. Este Tribunal ha señalado que las garantías a que tiene derecho toda persona sometida a proceso, además de ser indispensables deben ser judiciales, “lo cual implica la intervención de un órgano judicial independiente e imparcial, apto para determinar la legalidad de las actuaciones que se cumplan dentro del estado de excepción”⁹². 132. En relación con el presente caso, la Corte entiende que los tribunales militares que han juzgado a las supuestas víctimas por los delitos de traición a la patria no satisfacen los requerimientos inherentes a las garantías de independencia e imparcialidad establecidas por el artículo 8.1 de la Convención Americana, como elementos esenciales del debido proceso legal. 133. Además, la circunstancia de que los jueces intervinientes en procesos por delitos de traición a la patria sean “sin rostro”, determina la imposibilidad para el procesado de conocer la identidad del juzgador y, por ende, valorar su competencia. Esta situación se agrava por el hecho de que la ley prohíbe la recusación de dichos jueces. 134. Por todo lo expuesto, la Corte declara que el Estado violó el artículo 8.1 de la Convención¹⁴.

A Corte concluiu que houve violação aos artigos 1.1, 2, 5, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f, 8.2.h, 8.3, 8.5, 25, todos da CADH, condenando o Estado violador a (I) declarar a invalidez do processo que condenou os acusados, com a garantia de um novo julgamento com a observância do devido processo legal, (II) ordenar que o Estado adote medidas apropriadas para reformar as normas que foram declaradas incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, (III) e ordenar que o Estado pagasse a quantia de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares) aos familiares dos acusados.

Outro caso de destaque nessa seara foi o *Cantoral Benavides versus Peru*¹⁵. Neste

¹³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castillo Petruzzi vs Peru. Sentencia de Mérito, Reparaciones e Custas, de 30 de maio de 1.999, pár. 109.

¹⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castillo Petruzzi vs Peru. Sentencia de Mérito, Reparaciones e Custas, de 30 de maio de 1.999, pár. 131-134.

¹⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Sentencia de Mérito, de 18 de agosto de 2000.

episódio a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou a demanda à Corte Interamericana alegando que o Estado do Peru havia violado inúmeros direitos e garantias elencados na CADH em razão da privação ilegal da liberdade de Luís Alberto Cantoral Benevides. A constrição libertária durou 04 (quatro) anos, cessando em 1997,

De acordo com a Comissão, Luís Alberto Cantoral Benavides teria sido preso ilegalmente, sem ordem judicial, pela DINCOTE (*División Nacional Contra El Terrorismo*) em fevereiro de 1993, acusado da prática dos crimes de traição à pátria e terrorismo. Na época estava em vigência um estado de emergência no Peru em razão da luta contra o terrorismo e os grupos insurgentes. No cárcere, Cantoral Benavides teria sido submetido à tortura e a tratamento cruel e degradante, com a violação de diversos direitos judiciais, tendo sido processado por um juízo militar, cujos juízes encarregados de julgar o caso teriam a condição de *“funcionarios de identidad reservada, o ‘sin rostro’ por lo que fue imposible para Cantoral Benavides y su abogado conocer si se configuraban en relación con ellos causales de recusación y ejercer al respecto una adecuada defensa”*.

A Corte Interamericana, em julgamento realizado em 18 de agosto de 2000, sob a presidência de Augusto Antônio Cançado Trindade, considerou que houve violação aos artigos 1.1, 2, 5.1, 5.2, 7.1 a 7.6, 8, 8.1, 8.2, 8.5 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além dos artigos 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, condenando o Estado do Peru, entre outras coisas, a: (I) pagar os danos materiais e imateriais sofridos por Benavides; (II) deixar sem efeito a sentença condenatória proferida pela Corte Suprema de Justiça do Peru; (III) cancelar os registros criminais em nome de Cantoral Benavides; (IV) proporcionar meios para que a vítima continuasse seus estudos universitários, interrompidos pelo encarceramento.

Neste caso, a Corte Interamericana volta a repetir o mesmo fundamento do caso Castillo Petruzzi, reafirmando que a figura do juiz sem rosto não permite ao acusado conhecer a identidade do julgador, assim como sua competência.

Contudo, nota-se que a principal questão ressaltada nestes dois casos pela Corte Interamericana, não se dava em si pelo fato de serem os réus julgados por juízes mascarados, ou sem rosto. Mas sim, pelo fato de terem sido pessoas civis julgadas por tribunais militares em crimes de traição à pátria.

De acordo com a jurisprudência antiga e pacífica da Corte Interamericana, os Tribunais Militares devem ter uma competência restrita, julgando somente crimes militares. E no caso do Peru, a crítica maior se dá porque são as Forças Armadas que combatem os crimes contra à pátria e ao mesmo tempo julgam os acusados:

Al respecto, la Corte ha dicho que “[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, encuéntrase íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia”. 113. En un caso reciente, la Corte ha establecido que [e]n un Estado democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Así, debe estar excluido del ámbito de la jurisdicción militar el juzgamiento de civiles y sólo debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. 114. Estima la Corte que los tribunales militares del Estado que han juzgado a la presunta víctima por el delito de traición a la patria no satisfacen los requerimientos de independencia e imparcialidad establecidos en el artículo 8.1 de la Convención. La Corte considera que en un caso como el presente, la imparcialidad del juzgador resulta afectada por el hecho de que las fuerzas armadas tengan la doble función de combatir militarmente a los grupos insurgentes y de juzgar e imponer penas a los miembros de dichos grupos. En otra oportunidad, este Tribunal ha constatado que de conformidad con la Ley Orgánica de la Justicia Militar, el nombramiento de los miembros del Consejo Supremo de Justicia Militar, máximo órgano dentro de la justicia castrense, es realizado por el Ministro del sector pertinente. Los miembros del Consejo Supremo Militar son quienes, a su vez, determinan los futuros ascensos, incentivos profesionales y asignación de funciones de sus inferiores. Esta constatación pone en duda la independencia de los jueces militares¹⁶.

Neste sentido, toda e qualquer análise comparativa da jurisprudência da Corte Interamericana sobre a figura do “Juiz sem Rosto”, deve levar em consideração que os casos julgados contra o Peru se deram: a) em momentos de grave conturbação política do país, com ações terroristas organizadas contra órgãos do Estado; b) que a legislação peruana determinava que o combate ao terrorismo era efetuado pelas forças armadas; c) que eram os próprios Tribunais Militares que julgavam os crimes de traição à pátria (relacionados a atos terroristas), e d) de fato as legislações imputavam violações a garantias judiciais fundamentais dos cidadãos, à luz do Pacto de San José.

¹⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Sentença de Mérito, de 18 de agosto de 2000.

5 A COMPATIBILIDADE DA LEI BRASILEIRA Nº 12.694/12 COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A COMPARAÇÃO COM OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA

Como já pontado, a Lei nº 12.694/12 trouxe, no âmbito legislativo federal, a possibilidade de criação de juízos colegiados como forma de proteção ao magistrado contra as organizações criminosas.

Analisando a experiência dos países já mencionados, percebe-se que o juízo colegiado criado pela Lei nº 12.694/12 não se confunde com a figura do Juiz sem Rosto ou Juiz Anônimo. Conforme Lima (2016, p. 521):

[...] enquanto este (juiz sem rosto) se caracteriza pelo fato de não ter seu nome divulgado, por não ter seu nome conhecido, por ter sua formação técnica ignorada, naquele (juízo colegiado instituído pela lei brasileira), o nome e a assinatura de cada um dos 3 (três) magistrados que fazem parte do órgão deverá constar de todas as decisões por ele proferidas, com a única ressalva de que só não devem ser divulgadas eventuais divergências entre eles.

Argumentos contrários ao julgamento colegiado afirmam haver clara violação ao princípio do juiz natural. De acordo com esse princípio, o acusado tem o direito de saber previamente a autoridade que irá processá-lo e julgá-lo, de modo que esta autoridade deve estar definida antes da prática do ilícito, e que seja imparcial e independente.

A imparcialidade e a independência são características essenciais para que possa haver um julgamento correto. Um dos argumentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para rechaçar a figura do Juiz sem Rosto é o fato de que, por não se conhecer a identidade do julgador, seria impossível exercer amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como aferir ou arguir a imparcialidade e independência deste, através de impedimentos, suspeições ou incompatibilidades.

Em razão disso, o julgamento não seria imparcial e nem independente e não seria dado ao acusado os meios necessários para a preparação de sua defesa. Haveria assim, conforme declarado pela Corte nos casos *Castillo Petruzzi* e *Cantoral Benavides*, violação clara ao artigo 8, 8.1, 8.2.c, e 8.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Entrementes, e partindo-se da clara diferenciação com o fenômeno do Juiz sem Rosto, percebe-se que não há, com a instauração do juízo colegiado no Brasil, conflito com o art. 8º. da Convenção Americana, em específico, violação ao princípio do juiz natural, e nem tampouco da independência e imparcialidade do julgador. Defende-se este posicionamento porque o juiz natural, inicialmente competente, após declarar em decisão motivada a situação concreta que põe sua integridade física em risco, convoca o colegiado e permanece como membro deste, havendo o sorteio eletrônico de dois outros juízes de primeiro grau igualmente competentes.

O que existe na legislação brasileira, é um reforço à independência do magistrado, que com a instauração do juízo colegiado passa a agir com segurança, e por conseguinte de modo imparcial e independente, livre de pressões externas e principalmente quando esteja ameaçado por organizações criminosas (ROSA; CONOLLY, 2013, p. 18). No mesmo sentido, também se posicionam Távora e Alencar (2018, p. 431), declarando que não haveria similitude com “tribunal de exceção e a aparente colidência de princípios seria resolvida pela técnica de interpretação conforme a Constituição, não admitindo formação de colegiado de primeiro grau sem a presença dos requisitos legais”.

No juízo colegiado previsto na norma brasileira, os julgadores, bem como a acusação (visto que se trata de um processo penal comum, público, para processar e julgar infrações penais) são conhecidos e identificados e convocados para determinado ato, sendo plenamente possível que a defesa, ciente da acusação e dos membros que compõe o órgão colegiado formado no primeiro grau, alegue e apresente exceções de impedimento, suspeição e

incompatibilidades, exceções processuais estas que garantem a independência e isenção dos juízes.

Ademais, não há de se falar em violação ao princípio da publicidade com a não publicação do voto divergente. Divulgar o voto divergente tornaria sem sentido o objetivo do juízo colegiado que é justamente diluir a responsabilidade entre os julgadores. Além do mais, certamente não há prejuízo ao direito de recorrer com a exclusão do voto divergente, uma vez que o acusado ainda terá acesso ao inteiro teor da decisão publicada, e esta sim poderá ser alvo de recursos. O juízo colegiado funciona como juízo de primeira instância, e não como órgãos colegiados de grau recursal.

Como reforço argumentativo sobre a constitucionalidade da medida, caso semelhante já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Antes do advento da Lei 12.694, alguns estados da federação já haviam instituído leis semelhantes.

Neste sentido, o Estado de Alagoas, por meio da Lei nº 6.806/07, criou a 17ª Vara Criminal da Capital, que seria composta por cinco juízes de direito, com competência exclusiva para processar e julgar crimes cometidos por organizações criminosas no estado. Contra essa lei foi ajuizada ADI 4.414¹⁷, ocasião em que o STF concluiu que tal criação seria válida e constitucional, tendo mencionado que a referida lei estaria atuando ante a omissão da legislação federal e que as organizações criminosas funcionariam como empecilho à independência judicial.

Feitas estas considerações, mister concluir que há considerável diferença entre os casos Castilo Petruzzi e Cantoral Benavides (e as demais experiências do juiz sem rosto no

¹⁷ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. – PREVISÃO DE CONCEITO DE “CRIME ORGANIZADO” NO DIPLOMA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO PLENÁRIO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. – INCLUSÃO DOS ATOS CONEXOS AOS CONSIDERADOS COMO CRIME ORGANIZADO NA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. REGRA DE PREVALÊNCIA ENTRE JUÍZOS INSERIDA EM LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA TRATAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL (ART. 22, I, CRFB). – AUSÊNCIA DE RESSALVA À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL. ADI 4414 / AL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVIII, CRFB. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO (ART. 22, I, CRFB). – **CRIAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU POR MEIO DE LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 24, XI, DA CARTA MAGNA, QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL. COLEGIALIDADE COMO FATOR DE REFORÇO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA SUPRIR A LACUNA (ART. 24, § 3º, CRFB). CONSTITUCIONALIDADE DE TODOS OS DISPOSITIVOS QUE FAZEM REFERÊNCIA À VARA ESPECIALIZADA COMO ÓRGÃO COLEGIADO.** ADI 4.414/AL. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em : <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3886018>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

Peru e na Colômbia) com o juízo colegiado nascido da lei nº 12.694/12.

Sob o prisma da jurisprudência da Corte Interamericana, nota-se verdadeiro *distinguishing* entre o caso brasileiro e os paradigmas analisados. No precedente analisado pela Corte IDH, observa-se inúmeras violações a direitos estabelecidos pelo Pacto de São José da Costa Rica, em especial às garantias judiciais previstas pelo artigo 8º. Tais violações ocorreram justamente pela presença de Juízes sem Rosto, em que não se sabe o nome dos julgadores, quem são, e estes nem mesmo assinam as decisões, o que impede que haja imparcialidade e independência, com clara afronta ao princípio do juiz natural. No Juízo colegiado todos os julgadores são conhecidos, assinam a decisão, e não há ocultação de suas identidades, sendo plenamente possível arguição de impedimento, suspeição ou incompatibilidades.

Tais violações aos direitos e garantias previstos na Convenção Americana certamente não ocorrem com a instituição do juízo colegiado no Brasil. Observa-se, então, que a Lei nº 12.694/12 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade e nem tampouco de convencionalidade, sendo plenamente compatível com as disposições, direitos e garantias elencadas no Pacto de São José da Costa Rica. Os precedentes enfrentados pela Corte Interamericana nos casos Castillo Petruzzi e Cantoral Benavides, à toda evidência, possuem situação fática completamente distinta da brasileira, pois aqui todas as garantias judiciais continuam sendo preservadas, sendo inadequado e fora de contexto aplicar o entendimento adotado pela Corte Interamericana a qualquer juízo colegiado instaurado no Brasil, com base na Lei n. 12.694/2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento do crime organizado, a adoção de medidas para proteção dos agentes imbuídos de exercer a persecução penal passou a ser necessária. Deste fato surgiu a Lei nº 12. 694/12, prevendo a possibilidade de instauração de um juízo colegiado em primeiro grau de jurisdição para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas.

Neste trabalho, inicialmente, os principais pontos da lei 12.694/12 foram explanados, a fim de que se pudesse compreender sua utilização, e em seguida foram expostas as opiniões doutrinárias favoráveis e contrárias à referida lei e à figura do “Juiz sem Rosto”.

Em seguida, foi analisada a experiência dos julgadores anônimos nos ordenamentos jurídicos de outros países, entre eles na Colômbia e Peru. A posteriori, elaborou-se uma análise mais detalhada dos dois principais casos envolvendo a figura do “Juiz sem Rosto”

julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foram o caso *Castillo Petruzzi e Cantoral Benavides*, ambos contra o Peru, em que se concluiu que o Estado violou diversos direitos e garantias previstos no Pacto de San José, e em especial, o art. 8º, que trata das garantias judiciais dos indivíduos.

Por fim, no capítulo final, investigou-se sobre a compatibilidade da Lei nº 12.694/12 com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a diferenciação da norma brasileira com os dois precedentes da Corte IDH, chegando-se a conclusão de que a figura do juízo colegiado brasileiro não se confunde com a do “Juiz sem Rosto” peruano e colombiano, sendo o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição totalmente compatível com a Constituição Federal e em especial com os direitos judiciais previstos no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, e portanto não padecendo de vício de convencionalidade.

Deve-se ressaltar ainda, que a legislação do Juiz sem Rosto no Peru e Colômbia se deram em contextos políticos bem distintos da realidade brasileira. Conforme aponta Bernardi (2015), no Peru, as décadas de 80 e 90 foram marcadas por um prolongado processo de violência política de grandes proporções, tendo nos anos 80 se destacado a atuação do grupo terrorista Sendero Luminoso, famoso pela brutalidade de suas práticas contra o Estado, que não conseguiu frear o seu avanço. Assim, em um contexto de grave crise político-institucional e econômica, o descontentamento da população com os partidos tradicionais permitira a eleição de Alberto Fujimori em 1990, que governou com mãos de ferro até o ano de 2000, derrotando militarmente o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Tupac Amaru.

Contudo, a vitória contra o terrorismo trouxe um lastro de abusos e violações de direitos fundamentais, como por exemplo, a figura dos Juízes sem Rosto (de fato, julgavam mascarados), e o uso de um destacamento paramilitar vinculado ao aparato de poder fujimorista, o grupo Colina, que “foi responsável por massacres, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais em casos como *Barrios Altos* e *La Cantuta*, enquanto que a legislação antiterrorista condenou à prisão centenas de inocentes no foro militar e em tribunais de juízes sem rosto” (BERNARDI, 2015, p. 44).

Para se ter uma ideia da gravidade dos fatos ocorridos entre os anos 1980 e 2000 no Peru, a Comissão da Verdade e Reconciliação do país considerou que os fatos ocorridos foram o episódio de violência mais intenso, extenso e prolongado da história do país, com aproximadamente 69.280 pessoas mortas, abarcando grande parte do território nacional, sendo considerada por analistas que a ação subversiva terrorista do Sendero Luminoso chegou a ameaçar o regime democrático, considerando-se um perigo existencial para continuidade do Peru, entre outras questões, por sua orientação maoísta e violência brutal (ABRAHAM, 2015,

p. 76).

Na Colômbia o clima não era muito diferente. Ao final dos anos 80, as ações terroristas dos cartéis de narcotráfico estavam, entre outras ações, assassinando funcionários do Poder Judiciário. Este fato ocasionou o estabelecimento da Justiça sem Rosto, ou secreta. Em meio a batalha entre grupos paramilitares, narcotraficantes e a tentativa dos governos de colocarem ordem no país, a Justiça sem Rosto era o meio perfeito para combater aqueles que de alguma forma atuavam contra o Estado.

Assim, a Justiça sem Rosto colombiana estabelecia a reserva de identidade de promotores de justiça, juízes, tribunais e auxiliares da justiça. Criou também as testemunhas sem rosto, figura para fazer temerárias acusações e terríveis arbitrariedades, não se realizavam audiências públicas e os trâmites eram puramente escritos (NAGLE, 2000).

O contexto do Peru e da Colômbia foi aqui ressaltado porque estes países passavam por momentos de crise política intensa, e uma atuação mais forte do Estado era necessária. Contudo, ultrapassou-se as barreiras limítrofes de violações de garantias fundamentais.

Diferentemente destas legislações analisadas, a norma brasileira guarda sintonia com a Constituição Federal, a jurisprudência da Corte Interamericana e o artigo 8º. da Convenção Americana de Direitos Humanos. Imaginar que Lei 12.694/12 viola o Pacto de San José ou se iguala a situação dos casos *Castillo Petruzzi* e *Cantoral Benavides*, ambos contra o Peru, é puramente desvirtuar a realidade dos fatos.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Siles Vallejos. La lucha antiterrorista en el Perú: agujeros negros legales, agujeros grises y el arduo camino constitucional. Lecciones peruanas para la guerra contra el terrorismo global. *Derecho PUCP*, núm. 75, julio-diciembre, 2015, pp. 75-94.

BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos e a justiça de transição no Peru. *Revista de Sociologia e Política*, vol. 23, núm. 54, junho, 2015, p. 43-68.

CAVALCANTE, Márcio. 2012. *Comentários à Lei 12.694/12*. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/01/lei-12-694-julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organizac3a7c3b5es-criminosas1.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

FERREIRA, Hugo. 2012. *Nova lei não cria a figura do juiz sem rosto*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

GOMES, Luiz. 2012. *Ministro Luiz Fux e o juiz sem rosto*. 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/115824866/ministro-luiz-fux-e-o-juiz-sem-rosto>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM. 2016.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Método. 2019.

NAGLE, Luz Estella. Colombia's Faceless Justice: A Necessary Evil, Blind Impartiality, or Modern Inquisition?. *University of Pittsburgh Law Review*, Vol. 61, 2000, p. 881-954.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: Problemas da Lei nº 12.694/2012. *Revista Libertas*, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013, p. 1-22.

STOLLENWERCK, Marina Ludovido. *Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade*. Disponível em : <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22485/22485.PDF>. Acesso em 10 de outubro de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 13ª Ed. Salvador: JusPODIVM. 2018.